



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10930.000526/91-53

236

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/94
C	
C	Rubrica

Sessão de : 24 de março de 1994
Recurso nº: 89.042
Recorrente: PEDREIRA ICA LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

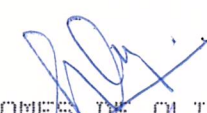
ACORDÃO Nº 201-69.242

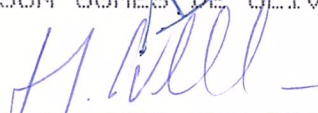
IUM - ISENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 10, INCISO II, DO RIUM (DECRETO Nº 92.295/86). Fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Provado, através de declarações, que as substâncias minerais foram empregadas na construção e/ou conservação de estradas, é de ser provido o recurso, nessa parte. Recurso provido em parte.

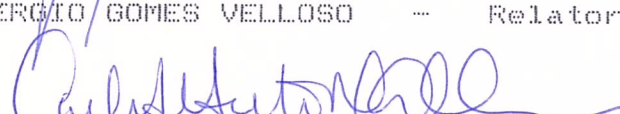
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA ICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000526/91-53

Recurso nº: 89.042

Acórdão nº: 201-69.242

Recorrente : PEDREIRA ICA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 106 e anexos que o instruem, lavrado em 11.04.91, de ter recolhido, no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1988, com insuficiência, o Imposto Único sobre Minerais do País devido por substâncias minerais que extraíra, ao fundamento de que:

a) dera saída a substâncias minerais com isenção do imposto (art. 10 do RIUM/86), sem a devida prova que elas se destinaram efetivamente a emprego em obras públicas;

b) dera saída a substâncias minerais, com destaque do valor do frete e excluindo-o da base de cálculo do tributo, quando o transporte fora efetuado pelo próprio comprador das substâncias minerais;

c) no ano-base de 1986, omitira receitas operacionais, no montante de Cr\$ 1.581.213,98, de seus registros fiscais e, portanto, da incidência do IUM, conforme apurado em auto relativo ao IRPJ.

Em virtude desses fatos, a Empresa é lançada de ofício do tributo, que deixara de recolher no valor de Cr\$ 1.554,36 (expressão monetária vigente à data da lavratura do Auto de Infração, fls. 106). Notificada a recolher essa quantia, corrigida, monetariamente, acrescida de juros e da multa de 100% (Demonstrativo de fls. 104/105), a Autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 109 a 112, sustentando, em resumo, que:

a) as substâncias minerais saídas com isenção estavam alcançadas pelo disposto no art. 12, item II, do Decreto-Lei nº 1.038/69, na redação que lhe dera o Decreto-Lei nº 1.412/75; os compradores dessas substâncias minerais, objeto da exigência fiscal, solicitados pela Impugnante apresentaram declaração dando conta dessa destinação, conforme cópias anexas. Os originais dessas declarações foram entregues à fiscal autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000526/91-53

Acórdão nº 201-69.242

b) sobre a decomposição do valor das notas fiscais em mercadoria e frete, o valor do frete cobrado refere-se ao frete oriundo do transporte do local da britagem ao depósito da Impugnante;

c) quanto à tributação reflexa do auto de infração I.R.P.J/86, não procede por falta de elementos essenciais para o seu lançamento.

Juntados aos autos cópia reprográfica do auto de infração IRPJ/86 e dos documentos que o instruem, o autuante prestou a informação fiscal de fls. 147/148.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 149/154, apreciou as razões de defesa e manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A isenção prevista pelo art. 10, inc. II, do Decreto nº 92.295/86, cuja matriz legal é o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.038/69, com nova redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.412/75, é do tipo objetivo, ou seja, independe da pessoa adquirente das substâncias minerais, ainda que órgãos públicos ou empreiteiras de obras públicas.

A referida isenção está condicionada ao efetivo emprego das substâncias minerais em obras públicas e somente aquelas, e assemelhadas, relacionadas no artigo citado, razão pela qual, cabe ao beneficiário da isenção provar mediante documento hábil, o adimplemento da condição referida.

As declarações dos adquirentes, acostadas ao processo pela impugnante às fls. 121 a 136, não têm qualquer validade jurídica porque não estão assinadas. As demais, anexadas pelo fisco, são insuficientes para provar o efetivo emprego da substância mineral em obras públicas, haja vista que divergem quanto à destinação dada nas notas fiscais constantes do processo.

Enquanto as declarações afirmam o emprego das substâncias minerais em obras de pavimentação asfáltica no município tal, as notas fiscais declaram que foram entregues e utilizadas em obras diversas de empresas privadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000526/91-53
Acórdão nº 201-69.242

Demais disso, as declarações ao menos indicam quais as obras em que foram empregadas as substâncias minerais. A maioria delas, sequer faz qualquer remissão à obra pública, apenas se referem a obras de pavimentação asfáltica em determinado município. Por estes fatos, revelam-se insuficientes para produção da prova almejada (docs. fls. 25, 43, 45, 48, 50 e 62).

A impugnante não possui depósito separado da área de exploração da jazida mineral e ainda que tivesse, o frete entre esta e o depósito integra o custo de produção, não havendo razão para o destaque na nota fiscal de saída sem incidência do imposto, visto que o transporte foi efetuado pelo próprio comprador, integrando o preço da operação para efeito da base de cálculo do tributo.

A omissão de receita por saldo credor da conta caixa, apurada em fiscalização do imposto de renda, integra a base de cálculo do imposto único sobre minerais, mormente, quando no processo original a impugnante reconhece a procedência do lançamento mediante o pedido de parcelamento do débito.

Entretanto, as peças básicas do processo original constantes das fls. 139 a 146, probatórias da omissão de receita, deveriam ser anexadas ao presente processo antes da apresentação da impugnação.

Este fato caracteriza-se como uma omissão, prevista pelo artigo 60, do Decreto nº 70.235/72, sanável com reabertura do prazo para impugnação, que deverá produzir efeitos somente em relação à omissão de receita apurada em 31 de dezembro de 1986, através do processo nº 10930.000525/91-91."

A autoridade singular, tendo em vista a juntada após notificação do Auto de Infração de fls. 106, dos documentos de fls. 159 a 236, (cópia reprográfica do administrativo de determinação da exigência do IRPJ/86, referido, em razão da omissão de receita dos registros fiscais no ano de 1986), determinou reabertura do prazo à Autuada, para falar sobre a parte da exigência que decorre da omissão de receita dos registros fiscais, objeto do administrativo do IRPJ/86 falado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000526/91-53
Acórdão nº 201-69.242

A ora Recorrente apresentou a petição de fls. 237/238, que leio em Sessão, sustentando a nulidade da referida decisão de fls. 149/159, ao fundamento em síntese abreviada de que o auto é uno, não podendo, portanto, que a decisão em questão propugne pela improcedência da defesa e outra que abra novo prazo para impugnação por falta de requisito essencial de forma quanto à constituição do crédito. Por isso, pede a reconsideração da dita decisão de fls. 149/159, e se a autoridade singular assim não entender, seja então a petição focalizada recebida na forma de agravo de instrumento, com as consequências próprias desse ordenamento.

A autoridade singular apreciando a referida petição, conheceu-a como nova impugnação, e pela decisão de fls. 241 a 245, que leio em Sessão, manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 106.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 249 a 251, sustentando a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, reporta-se à sua defesa de fls. 109 a 112 acima resumida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000526/91-53
Acórdão nº 201-69.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

As preliminares suscitadas pela Recorrente não têm fundamento legal, porquanto o auto de infração impugnado atende aos pressupostos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e a decisão de fls. 149/154, ao mandar anexar ao administrativo cópia reprográfica do processo relativo ao IRPJ/86, a fim de que a Recorrente tivesse nestes autos todos os elementos de defesa e de convicção saneou o Auto de Infração de fls. 106 do vício de cerceamento de defesa. Esse saneamento se completou com a reabertura de prazo para impugnar a exigência fiscal, o que fora feito pela Recorrente pelas razões de fls. 237/238, a que quer chamar de agravo de instrumento, procedimento processual próprio do Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, tenho:

a) no concernente ao débito por saída de substâncias minerais, sem emissão de nota fiscal, evidenciada por omissão de registro de receitas, no ano de 1986, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ, verifica-se, pela juntada de cópia reprográfica desse Auto de Infração, que a omissão apontada, no valor de Cz\$ 1.581.213,98, decorre da apuração do fluxo de caixa naquele ano (fls. 212 a 215), em que foi constatado dispêndio em valor superior às disponibilidades da Empresa.

A Recorrente não trouxe qualquer razão a este processo que evidenciasse a improcedência da omissão alegada.

Com a juntada da referida cópia do Processo referente ao IRPJ, constata-se que a Recorrente conformando-se com a acusação fiscal requereu parcelamento do débito (fls. 224).

A omissão de registro de receitas nos livros fiscais e contábeis autoriza presunção de que aquelas receitas decorrem de operações à margem dos registros fiscais. A Recorrente não fez prova de que essas receitas à margem não decorrem de operações de venda. Assim, a presunção autorizada é da saída realmente de substâncias minerais sem emissão de nota fiscal e, portanto, sem pagamento do IUM então devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000526/91-53
Acórdão nº 201-69.242

b) no que diz respeito à saída de substâncias minerais com destaque na nota fiscal e cobrança de frete, em relação a substâncias transportadas pelos próprios adquirentes, e exclusão desses valores da base de cálculo do IUM, ao meu entender, isso se constituiu em indevida redução da base de cálculo do tributo então devido, eis que o valor tributável na hipótese era o preço da operação, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador (art. 23, inciso IV, do RIUM - Decreto nº 92.295, de 14.1.86). As de frete somente seriam excluídas do valor tributável, quando efetivamente realizado o frete pelo contribuinte ou por sua conta. Assim, as despesas cobradas pela Recorrente nas notas fiscais, a título de frete, de adquirentes que eles próprios retiravam as substâncias minerais, esses valores integram a base de cálculo do IUM.

c) quanto à saída de substâncias minerais com isenção do tributo, sob o amparo do disposto no art. 10, inc. II, do RIUM (Decreto nº 92.295, de 14.01.86).

Determina dita norma legal que tem supedâneo no Decreto-Lei nº 1.412/75, art. 1º, inc. III, que:

"art. 10 - São isentas as substâncias minerais:

II- extraídas para emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, ainda que submetidas às operações de tratamento referidas nos incisos I e II do artigo 4º."

A norma isencional não impõe ao extrator qualquer obrigação acessória no sentido de demonstrar o efetivo emprego das substâncias minerais nas condições impostas nela.

Desconheço qualquer norma a respeito.

Destarte, tratando-se de isenção subordinada ao destino da substância, a isenção subordina-se à declaração do adquirente que vai utilizar a mesma na forma descrita na norma legal transcrita. Esse é o princípio, por exemplo, adotado pela legislação do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000526/91-53
Acórdão nº 201-69.242

Nessas condições, tendo em vista declarações de adquirentes a fls. 22, 25, 34, 37, 43, 45, 48, 50, 62, tenho como comprovado o emprego das substâncias minerais na conservação ou construção de estradas e, portanto, isentas de IUM nos termos do citado art. 10, inc. II, do RIUM.

São essas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as substâncias minerais correspondentes às notas fiscais relacionadas nas declarações acima apontadas.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

SERGIO GOMES VELLOSO